

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª
REGIÃO (TRT DA 7ª REGIÃO)**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3440/2019**

A **OWNERGY SOLUÇÕES E INSTALAÇÕES ECO EFICIENTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita junto ao CNPJ sob o nº inscrita no CNPJ/MF nº 23.156.999/0001-68, com sede à Rua Araguari nº 1156, Sala 1301, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, por meio de seu Procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Título 10 do instrumento convocatório em epígrafe e no § 1º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, opor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do julgamento do certame, requerendo a **REVISÃO INTEGRAL DA DECISÃO PROFERIDA**, bem como o seguimento das inclusas razões, a fim de que sejam apreciadas pela Autoridade Superior, a quem ora é requerida a confirmação do julgamento sob exame, nos prazos determinados pelas normas em vigor, diante dos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, 1º de julho de 2021.

Patrick Joabe de Sousa Lüttke
Sócio Administrador
CPF: 918.132.712-91

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 7ª REGIÃO (TRT DA 7ª REGIÃO)**

RECORRENTE: OWNERGY SOLUÇÕES E INSTALAÇÕES ECO EFICIENTES LTDA.

RECORRIDA: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3440/2019

I – DA TEMPESTIVIDADE:

1. Antes de exposição das razões de mérito do recurso, insta salientar a sua tempestividade, haja vista a obediência ao prazo legal estabelecido no Título 10 do edital e no § 1º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, de forma a estar consignado na 'Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00008/2021' **a data limite para interposição de Recurso para o dia 01/07/2021 até às 23h59.**

2. Com isso, este Recurso Administrativo é estritamente **TEMPESTIVO**, devendo ser conhecido, analisado e julgado nos termos da legislação em vigor.

II – DOS FATOS:

3. Trata-se de licitação realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT da 7ª Região), sob a forma de Pregão Eletrônico nº 08/2021 – Processo Administrativo nº 3440/2019, do tipo Menor Preço Global do Grupo, destinada ao fornecimento, com instalação, de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede, no Fórum Trabalhista do Cariri, localizado na cidade de Juazeiro do Norte, conforme disposições estabelecidas no edital e seus respectivos anexos.

4. Com o início da sessão pública em 15/06/2021, foram apresentadas as propostas comerciais, por meio do Portal Eletrônico de Compras 'Comprasnet', das empresas licitantes interessadas na disputa do objeto.

5. Uma vez examinada a conformidade das propostas com as exigências do edital, com a consequente aceitabilidade de todas elas, foi iniciada a fase de lances do certame que, após concluída, consagrou a licitante RMC JALES DE CARVALHO EIRELI como provisoriamente detentora da melhor proposta.

6. No entanto, ao checar os documentos para habilitação da licitante em comento, com base no item 8.12.1 do edital, essa não atendeu aos requisitos de qualificação técnica dispostos nos itens 9.12.2 e 9.12.5 do instrumento convocatório, sendo então tida como inabilitada.

7. Observada a ordem de classificação das licitantes, foi convocada a próxima licitante, no caso a TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI, e, após analisada seus documentos de habilitação, essa foi declarada vencedora do certame.

8. Inconformada com o resultado proclamado, por haver nítidos e incontestes vícios em documentos apresentados pela licitante TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI, a RECORRENTE registrou sua intenção em apresentar recurso, apresentando abaixo as razões fáticas e jurídicas que fundamentam seus argumentos.

III – DAS RAZÕES E DO MÉRITO:

III.1 – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

9. A princípio, antes de adentrar efetivamente no mérito do presente recurso, insta salientar que **a RECORRENTE identificou erros e inconsistências na documentação apresentada pela licitante TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI**, ferindo sistematicamente, dentre outros, a isonomia, a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

10. Assim como não há “letra morta” na lei, o mesmo entendimento deve ser estendido aos editais de licitação pública, de forma que todos **os dispositivos previstos no instrumento convocatório devem ser rigorosamente atendidos pelos concorrentes participantes** do certame sob pena de desclassificação/inabilitação, conforme já destacam os **itens 7.2 e 9.17 do edital**.

11. É certo que o intento da Pregoeira (com auxílio dos demais membros da Equipe de Apoio), ancorado por todos os meios legais e operacionais disponíveis, é a realização de um julgamento isento, idôneo e imparcial, com observância e obediência a todas as exigências e condições editalícias para a escolha da licitante vencedora e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração.

12. Infelizmente tais condutas não foram observadas, de forma que há **flagrantes inconsistências e falhas** na documentação apresentada pela licitante TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI, de forma que a sua **DESCLASSIFICAÇÃO E/OU INABILITAÇÃO PARA O CERTAME DEVE SE DAR DE FORMA IMEDIATA**, para que o procedimento de contratação em questão não seja maculado e passível de anulação.

13. Com isso, faz-se crucial e indispensável que os apontamentos aqui expostos sejam encaminhados para uma análise mais detida e criteriosa pela RECORRIDA, uma vez que estamos diante de evidentes e incontestáveis equívocos na avaliação da documentação apresentada pela licitante TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI, em claro desrespeito ao regramento do instrumento convocatório, podendo, ainda, ensejar na correção da decisão proferida pelas vias judiciais e de controle externo, se necessário for.

14. Assim, **é inequívoco que a Ilustre Pregoeira decidiu de forma desacertada** no que concerne à declaração como vencedora do certame a licitante **TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI**, haja vista que esta **NÃO ATENDEU INTEGRALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**, nos termos que trataremos nas linhas a seguir.

III.2 – DO NÃO ATENDIMENTO PELA LICITANTE TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS RELATIVAS À PROPOSTA DE PREÇOS:

A) DO NÃO ATENDIMENTO À POTÊNCIA DE REFERÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA NO EDITAL PARA OS INVERSORES:

15. No que concerne aos ‘**Parâmetros do Sistema**’ com vistas à instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede, as especificações técnicas constantes do Termo de Referência assim dispõem com relação à **POTÊNCIA DE REFERÊNCIA DOS INVERSORES:**

“4.5 Inversores

[...]

4.5.5 **Potência de referência: Entre 50 kW e 120 kW**” (grifamos)

16. Contudo, na documentação apresentada pela TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI é notório que a referida licitante **não atendeu às especificações mínimas exigidas** conforme apresentado na Figura 1 abaixo:

Quant.	Un.	Descrição	Potência	Modelo	Fabricante	Origem
450	Pç	Módulo Fotovoltaico Marca RISEN Eficiência (N) 21,01% Potencia Painel Monocristalino	445	JKM445M	RISEN	China
2	Pç	Inversor solar, 98% eficiência c/ sistema monitoramento	75000 W	Tensão Saida (V)380	GOODWE	China
1	Pç	Inversor solar, 98% eficiência c/ sistema monitoramento.	20000W	Tensão Saida (V)381	GOODWE	China
1	Cj	Perfilados e presilhas metalizada reforçada para fixação módulos		Metálico	Galvanizada a fogo	Nacional

Figura 1

17. Considerando que o objeto da contratação prevê a instalação de um sistema de geração de 200,0 kWp, a licitante apresentou em sua Proposta de Preços 2 (dois) Inversores que 75,0 kW e 1 (um) de 20,0 Kw que, somados, perfazem o total de 170,0 Kw.

18. No entanto, conforme exigência expressa do edital disposta no **subitem 4.5.5 do Termo de Referência**, a composição dos Inversores deverá estar na faixa de **Potência de Referência compreendida entre 50,0 kW e 120,0 Kw, de forma que NENHUM DOS INVERSORES PODERIA APRESENTAR POTÊNCIA INFERIOR A 50,0 KW.**

19. Acontece que a licitante TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI, conforme demonstrado na 'Figura 2', **APRESENTOU UM INVERSOR COM POTÊNCIA DE 20,0 KW, OU SEJA, BEM ABAIXO DA POTÊNCIA DE REFERÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA**, desrespeitando de forma flagrante as exigências do edital, fato esse que deve **ensejar na INSTANTÂNEA DESCLASSIFICAÇÃO de sua Proposta de Preços.**

20. Tal constatação, além de não atender aos requisitos técnicos mínimos exigidos, fere de morte a isonomia e a competitividade, haja vista que, certamente, **um Inversor de 20,0 kW possui valor de mercado bem abaixo em relação ao mínimo de 50,0 kW** exigido no instrumento convocatório, de modo a comprovar uma total desconexão da Proposta de Preços apresentada pela licitante em comento.

21. Portanto, o intento da licitante TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI **cria uma falsa impressão de vantajosidade à RECORRIDA** por meio da apresentação de um Inversor que não atende às exigências mínimas do edital e que, por consequência, **possui um menor custo de mercado que impacta diretamente na formação do preço da Proposta de Preços apresentada, CABENDO ENTÃO À PREGOEIRA RECHAÇÁ-LA DE PLANO**, sob pena de acarretar inúmeros prejuízos aos objetivos pretendidos com a contratação e à própria Administração.

B) DO NÃO ATENDIMENTO AO FATOR DE DIMENSIONAMENTO MÍNIMO EXIGIDO NO EDITAL:


22. Ainda em relação aos ‘Parâmetros do Sistema’, o instrumento convocatório assim previu no Termo de Referência em relação à comprovação pelas licitantes de atendimento ao **FATOR DE DIMENSIONAMENTO MÍNIMO** dos Inversores:

“4.5 Inversores

[...]

4.5.7 **Fator de dimensionamento mínimo: 0,85”** (grifamos)

23. De forma bastante didática e elucidativa, com base nas informações e dados apresentados pela TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI em sua Proposta de Preços, evidenciaremos nas linhas a seguir que **a licitante não atende ao Fator de Dimensionamento Mínimo** dos Inversores disposto no edital. Veja a ‘Figura 2’:



infotecfasa@gmail.com
 www.tecfasabrasil.com.br

Quant.	Un.	Descrição	Potência	Modelo	Fabricante	Origem
450	Pç	Módulo Fotovoltaico Marca RISEN Eficiência (N) 21,01% Potencia Painei Monocristalino	445	JKM445M	RISEN	China
2	Pç	Inversor solar, 98% eficiência c/ sistema monitoramento.	75000 W	Tensão Saida (V)380	GOODWE	China
1	Pç	Inversor solar, 98% eficiência c/ sistema monitoramento.	20000W	Tensão Saida (V)381	GOODWE	China
1	Cj	Perfilados e presilhas metalizada reforçada para fixação módulos		Metálico	Galvanizada a fogo	Nacional

Figura 2

24. Com isso, tem-se que a licitante em questão apresentou:

- a) **Quantidade Total de Módulos Fotovoltaicos:** 450 unidades;
- b) **Potência Total dos Módulos Fotovoltaicos:** 445 W; e
- c) **Potência Total de Inversores** = (2 x 75,0 kW) + 20,0 kW = 170,0 kW

25. Para o cálculo da **Potência de Pico do Sistema (PPS)**, adotaremos a seguinte fórmula:

PPS = Quant. Módulos Fotovoltaicos x Potência Total dos Módulos Fotovoltaicos

$$\text{PPS} = 450,0 \times 445,0$$

$$\text{PPS} = 200.250 \text{ Wp}$$

26. Feito isso, para obtermos o **Fator de Dimensionamento (FD)** e comprovar o atendimento aos requisitos mínimos pleiteados, faremos uso da fórmula a seguir:

$$\text{FD} = \frac{\text{Potência Total dos Inversores}}{\text{Potência de Pico do Sistema}}$$

$$\text{FD} = \frac{170.000}{200.250}$$

$$\text{FD} = 0,8489$$

27. Assim, considerando que o subitem 4.5.7 do Termo de Referência foi preciso ao dispor que o **FATOR DE DIMENSIONAMENTO MÍNIMO DOS INVERSORES A SER COMPROVADO PELAS LICITANTES É DE 0,85**, tem-se claramente que a **TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI MAIS UMA**

VEZ DESCUMPRIU O REGRAMENTO DO EDITAL AO APRESENTAR UM FATOR DE DIMENSIONAMENTO DE 0,8489, de modo que não restam dúvidas que sua proposta de preços deve ser **IMEDIATAMENTE DESCLASSIFICADA**.

III.3 – DO NÃO ATENDIMENTO PELA LICITANTE TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI ÀS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:

A) DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS:

28. No que tange à comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, assim como dispõe o subitem 9.11.2, o inciso I do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993 assim estabelece quanto à necessidade de apresentação do Balanço Patrimonial:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e **APRESENTADOS NA FORMA DA LEI**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” (grifamos)

29. Nesse sentido, é importante destacar que a licitante **TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI** apresentou apenas o **Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e Coeficientes de Análises referente aos anos de 2019 e 2020**.

30. No entanto, quando o **inciso I do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993** impõe que os documentos contábeis **deverão ser apresentados ‘NA FORMA DA LEI’**, tem-se que, nitidamente, a licitante **TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI** descumpriu as exigências constantes do edital, de forma que deverá ser **INABILITADA** o certame.

31. Tal decisão se faz necessária haja vista que, para fins de participação em certames licitatórios, **a apresentação do Balanço Patrimonial deve contemplar os seguintes requisitos, em especial:**

a) Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A) – **Fundamento Legal: § 2º do art. 1.184 e art. 1.180 do Código Civil; e item 9 do ITG 2000 (R1) – Escrituração Contábil do Conselho Federal de Contabilidade (CFC);**

b) Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no Balanço Patrimonial e DRE (podem ser assinados digitalmente) – **Fundamento Legal: § 2º do art. 1.184 do Código Civil e alínea “a” do item 10 da ITG 2000 (R1) – Escrituração Contábil do Conselho Federal de Contabilidade (CFC); e**

c) Prova de registro na Junta Comercial ou no Registro Público competente – **Fundamento Legal: art. 1.181 do Código Civil e alínea “b” do item 10 do ITG 2000 (R1) – Escrituração Contábil do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).**

32. Com isso, tem-se que o Balanço Patrimonial deve constar dentro do Livro Diário que, por sua vez, é numerado tipograficamente da primeira à última página, de modo que o Balanço, por óbvio, terá um número de página.

33. Assim, o Balanço Patrimonial sem número de página contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário. E, mais do que isso, como o documento vem depois dos lançamentos do Livro Diário, **É IMPOSSÍVEL QUE O BALANÇO PATRIMONIAL TENHA PÁGINA DE NÚMERO 1 (UM), BEM COMO O DRE E OS COEFICIENTES DE ANÁLISE, CONFORME APRESENTADO PELO LICITANTE TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI.** Nota-se que até mesmo **OS LIVROS EM QUE SE ENCONTRAM O BALANÇO PATRIMONIAL, O DRE E OS COEFICIENTES DE ANÁLISE POSSUEM O MESMO NUMERO (‘LIVRO Nº 11).** Veja as ‘Figuras 3 a 7’ abaixo:

Empresa: TECFASA BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI C.N.P.J.: 07.482.728/0001-46		BALANÇO PATRIMONIAL	Folha: 0001 Número livro: 0011
Descrição		2020	2019
		31/12/2020	31/12/2019
ATIVO		1.452.005,56	2.427.449,64
ATIVO CIRCULANTE		1.267.947,06	2.211.690,83

Figura 3

Empresa: TECFASA BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI C.N.P.J.: 07.482.728/0001-46		Folha: 0001 Número livro: 0011
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2019		
Receita Operacional		1.767.677,40

Figura 4

Empresa: TECFASA BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI C.N.P.J.: 07.482.728/0001-46		Folha: 0001 Número livro: 0011
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2020		
Receita Operacional		
VENDA DE MERCADORIAS	1.474.208,67	
SERVIÇOS PRESTADOS	10.960,06	1.485.168,73

Figura 5

Empresa: TECFASA BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI Inscrição: 07.482.728/0001-46 Endereço: Rua PADRE FRANCISCO VAN DER MAAS, 428, QUADRA 4, VILA ENGLER, BAURU/SP, CEP 17047-020 Período: 01/01/2019 - 31/12/2019		Página: 0001 Número livro: 0011 Emissão: 14/12/2020 Hora: 09:42:37	
COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2019			
Coefficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	2.211.690,83 + 780,00	1,14
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	1.620.135,83 + 317.695,41	

Figura 6

Empresa: TECFASA BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI Inscrição: 07.482.728/0001-46 Endereço: Rua JOAQUIM LOURENÇO BAPTISTA CEUS, 283, QUADRA 2, JARDIM CONTORNO, BAURU/SP, CEP 17047-270 Período: 01/01/2020 - 31/12/2020		Página: 0001 Número livro: 0011 Emissão: 27/09/2021 Hora: 16:35:34	
COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2020			
Coefficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	1.267.947,06 + 1.810,00	1,63
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	679.256,85 + 100.000,00	

Figura 7

34. Assim, **é nítido que existem FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE na apresentação dos documentos de qualificação econômico-financeira** pela

licitante TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI, de forma que o Balanço Patrimonial autêntico consta no Livro Diário e como não há a comprovação da existência deste nos autos, mostra-se a **necessidade de INABILITAÇÃO IMEDIATA da licitante.**

35. Soma-se a isso o fato de que os documentos em questão apresentados não possuem chancela, carimbo ou etiqueta indicando o seu registro na Junta Comercial competente, uma vez que, ainda que tivessem, é possível fazer o seu registro em algumas Juntas Comerciais mediante o simples pagamento do emolumento correspondente, de modo que nem sempre a Junta Comercial tem firmado convênio ou instrumento similar junto ao Conselho Regional de Contabilidade, fazendo com que não seja realizada a análise se o Balanço Patrimonial está efetivamente representando aquilo que foi registrado no Livro e apresentado na forma legal.

36. A Junta Comercial é órgão competente para efetuar a chancela o Balanço do Patrimonial para indicar o seu registro, sendo que é comum que o registro apareça apenas no Termo de Abertura ou Encerramento e nada conste nas folhas das Demonstrações Contábeis, e, como **não foi apresentado nenhum destes Termos pela licitante, em total descumprimento às normas vigentes, não se faz possível atestar a veracidade das informações apresentadas.**

37. Ainda que se questione a necessidade de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, a apresentação deste **NA FORMA DA LEI**, conforme reza o inciso I do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993 **requer, no mínimo, que o Livro Diário seja registrado na Junta Comercial; que os Termos de Abertura e Encerramento sejam chancelados; e que os Balanço e as demonstrações contábeis devem constar no Livro Diário.**

38. Porém, como dito anteriormente, diante da **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PELA LICITANTE DO LIVRO DIÁRIO E/OU DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO,** tem-se, além do total descumprimento da regra posta, a geração de um cenário de insegurança para a **RECORRIDA** diante da inconsistência e insuficiência dos dados e informações apresentadas, haja vista que tal

comprovação remete à análise da “saúde financeira” da empresa e da capacidade de cumprimento de seus compromissos.

39. Nos procedimentos licitatórios, as exigências impostas pela legislação em geral não podem ser tratadas como “meras formalidades”, **cabendo à Pregoeira o dever de observância ao atendimento de todo esse regramento**, uma vez que o Poder Público se encontra estritamente vinculado ao regramento editalício e às demais normas correlatas em vigor.

40. Nessa esteira, o item 9.17 foi incisivo ao dispor que “***Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.***”

41. Assim, não resta qualquer dúvida que, diante da **não apresentação de documentos indispensáveis que deveriam acompanhar o Balanço Patrimonial**, as quais foram exaustivamente tratadas nas linhas anteriores, a TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI deveria ter sido **PRONTAMENTE INABILITADA PELA PREGOEIRA**, em estrito cumprimento às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

42. É crucial destacar que a possibilidade de **realização de diligências pela Pregoeira NÃO PODE, EM QUALQUER HIPÓTESE, SER CONFUNDIDA COM A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO** que deveria constar originariamente da documentação exigida no edital, fato esse que é terminantemente vedado pela Lei Federal nº 8.666/1993 em seu § 3º do art. 43. Veja:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (grifamos)

43. A realização de diligência tem, por definição, a finalidade **única e exclusiva** de esclarecer ou **complementar** a instrução do processo, e **NÃO CONCEDER NOVO PRAZO PARA O ENVIO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.**

44. A RECORRIDA e as licitantes estão vinculadas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital e na legislação que regulamenta as contratações públicas, especialmente no tocante ao procedimento, à documentação de habilitação, à proposta de preços, ao julgamento e ao contrato.

45. A **inobservância das condições impostas no instrumento convocatório gera a nulidade de todo procedimento**, não comportando mudanças ou admissões parciais, razão pela qual todos os envolvidos estão estritamente vinculados a ele.

46. Ademais, na própria Ata do certame comprova que a TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI não apresentou o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações contábeis 'NA FORMA DA LEI', destacando ainda que **a Pregoeira, de maneira equivocada, concedeu um novo prazo para apresentação de documentos que deveria constar originariamente da documentação de habilitação, o que é terminantemente vedado pela lei**. A Ata do certame evidencia bem a ocorrência da situação conforme se vê na 'Figura 8' abaixo:

29/06/2021		COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO
Pregoeiro	22/06/2021 11:01:52	solicitada.
Pregoeiro	22/06/2021 11:02:40	Ressalta-se que o Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei deve observar o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir: 1. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de
Pregoeiro	22/06/2021 11:03:05	Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
Pregoeiro	22/06/2021 11:03:32	2. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
Pregoeiro	22/06/2021 11:04:17	3. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02." Gianv Lavor - Coordenadora SEEP/DC.
Pregoeiro	22/06/2021 11:10:02	Para TECFASA BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI - Solicito ao fornecedor, que, no prazo de 2 (duas) horas, envie anexo o balanço adequado com as correções constantes da manifestação da Divisão de Contabilidade aqui transcritas.
Sistema	22/06/2021 11:10:42	Senhor fornecedor TECFASA BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI, CNPJ/CPF: 07.482.728/0001-46, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
Pregoeiro	22/06/2021 11:15:06	Sendo só para o momento, suspendemos temporariamente a sessão, retornando amanhã, dia 23/06/2021, às 15 horas para continuação do julgamento.
Pregoeiro	22/06/2021 11:15:18	Obrigada a todos.

Figura 8

47. Marçal Justen Filho nos ensina que o esclarecimento de dúvidas não tem o condão de admitir a omissão dos licitantes, de forma que a não apresentação de documento exigido faz com que esses tenham que suportar o ônus de sua conduta:

“Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. p. 433)”. (grifamos)

48. Como não poderia ser diferente, há muito o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento solidificado de que os licitantes devem adotar bastante cautela na apresentação dos documentos exigidos. Veja:

“Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. **Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital**”. (TCU - ACÓRDÃO Nº 1.993/2004) (grifamos)

49. De uma forma ainda mais precisa na análise do caso em tela, o mesmo TCU decidiu que:

“**Não assiste razão à Assessoria Jurídica também quanto à possibilidade de inserção, nos autos da licitação, de documento de domínio público não apresentado pela licitante no envelope ‘documentação’** (fl. 221). O subitem 2.11.8 do edital do Pregão nº 02/2001 dispõe acerca do direito de ser promovida pelo pregoeiro ou autoridade superior, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, **sendo, portanto, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**’, conforme estabelece o mencionado dispositivo legal” (TCU - Decisão 1192/2002) (grifamos)

50. Para não restar mais dúvidas quanto à desacertada decisão da Pregoeira, a Corte de Contas da União, em recentíssimo Acórdão, cravou como irregular o ato de habilitação de um licitante que apresentou documentação após o início da sessão pública. Veja:

1.7.1.2. **habilitação irregular da licitante (...), uma vez que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública** para fins de atendimento às exigências contidas nos itens 8.7.5.3 e 8.8.5 do edital do certame, em **violação ao disposto** nos itens 8.3 e 8.16 do edital e no art. 26, caput e § 9º, do Decreto 10.024/2019 c/c o **art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993**. (TCU - ACÓRDÃO Nº 1628/2021 - 2ª Câmara)

51. Tanto a legislação que rege as contratações públicas quanto a doutrina e jurisprudência dominantes vedam expressamente a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente dos envelopes a serem apresentados.

52. Portanto, **a decisão da Pregoeira de habilitar a licitante TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI, desobedece de modo**

sistemático o regramento estabelecido no instrumento convocatório, contrariando amplamente nosso ordenamento jurídico vigente.

53. Assim, diante dessas claras evidências de descumprimento às disposições do instrumento convocatório e da legislação, **QUALQUER DECISÃO QUE SEJA DIFERENTE DA DECRETAÇÃO DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI** representará ato estritamente ilegal, contrário às disposições previstas no instrumento convocatório e prejudicial à lisura do certame.

B) DA NÃO APRESENTAÇÃO DA PROVA DE CADASTRO DE CONTRIBUINTES MUNICIPAL:

54. O edital foi taxativo ao dispor em seu subitem 9.10.15, no que tange à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, que as licitantes devem apresentar:

“9.10.5. **Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual E municipal**, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.” (grifamos)

55. A **conjunção aditiva “E”** presente no subitem expressa uma condição de adição, ou seja, as licitantes devem apresentar, como condição indispensável para sua habilitação, **tanto a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual quanto a municipal**.

56. Como o **objeto da contratação prevê tanto o fornecimento de materiais quanto a prestação de serviços**, o edital previu corretamente a necessidade de apresentação pelas licitantes de **comprovação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes em âmbito estadual e no municipal**, relativo ao à sede do domicílio da licitante, conforme entendimento preciso do TCU. Veja:

“9.2 Sobre a exigência de **comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual e Municipal**, informa o dirigente que somente ocorre quando o **objeto licitado prevê a contratação de mão-de-obra e fornecimento do material**, para efeito de recolhimento pela contratada dos impostos estadual e municipal (ICMS e ISS, respectivamente), de acordo com o art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/93.” (TCU - Decisão 209/1999)

- Primeira Câmara) (grifamos)

57. Acontece que a licitante TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI **apresentou tão somente a prova de inscrição no cadastro de contribuintes do estado de São Paulo**, infringindo assim as disposições expressamente previstas no subitem 9.10.5 do instrumento convocatório ao **não apresentar a prova de cadastro de contribuintes do município de Bauru/SP**, sede da licitante, o que culminaria por certo, em sua inabilitação dado o notório descumprimento do regramento editalício.

58. Assim, **cabe à Pregoeira proceder à INABILITAÇÃO IMEDIATA da referida licitante**, uma vez que esta **não atendeu a um requisito legal indispensável para a comprovação de sua regularidade fiscal**, condição essa indispensável prevista no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.666/1993.

III.4 – DA NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DEMAIS PRINCÍPIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO QUE REGE AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS:

59. Amparado pelos fatos e fundamentos narrados, o ordenamento jurídico vigente exalta a necessidade de cumprimento pleno do regramento estabelecido, sob pena de inabilitação, restando clara a necessidade de obediência e vinculação ao instrumento convocatório.

60. A licitante TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI **NÃO CUMPRIU EM DIVERSAS OPORTUNIDADES AS REGRAS ESTABELECIDAS NO EDITAL**, o qual é consagrado como a “lei interna da licitação” e que, assim sendo, deve ser cumprido com atenção e fidelidade por todos os agentes envolvidos no certame. O art. 3º c/c art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993 é preciso ao dispor que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha **estritamente vinculada**.” (grifamos)

61. O Supremo Tribunal Federal – STF também já se manifestou sobre o tema expondo o seguinte entendimento:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital** de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. E imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS 23640/DF) (grifamos)

62. Nesse ínterim, Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 140 ed. 2007, p. 39) diz que uma vez estabelecidas as regras do certame, torna-se obrigatório o seu cumprimento por todos durante todo o procedimento. Vejamos:

“A **vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação**, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, **estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes**, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (grifo nosso)

63. O TCU também é categórico ao dispor sobre a necessidade de um atendimento rigoroso ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em seu Manual de “Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU” (4ª Edição, 2010) ele assim nos ensina:

“Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.” (grifamos)

64. Diante da exaustiva narrativa aqui apresentada, **TEM-SE QUE O ATO QUE DECLAROU A LICITANTE TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI COMO VENCEDORA DO CERTAME DEVERÁ SER REVISTO,** uma vez que se faz indispensável, principalmente, o atendimento aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas.

65. Cumpre registrar que todas as exposições aqui realizadas pela RECORRENTE possuem **natureza legal e editalícia,** representando as **legítimas “regras do jogo”** que não podem ser afastadas ou interpretadas de modo distorcido, bem como **o seu cumprimento deve se dar de modo integral e cumulativo, sem exceções.**

66. É flagrante, grave e incontestável o descumprimento pela licitante TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI de uma série de disposições e regramentos do edital, de forma que a sua manutenção como vencedora do certame significaria **CLARA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE,** norma constitucional que se apresenta como mandamento basilar do direito administrativo e regente das contratações públicas (art. 37, caput, CF). Vale destacar o ensinamento de Victor Amorim:

“O princípio da legalidade, em matéria de licitação, é de suma relevância, pois ela é um procedimento vinculado à lei. **Tal obrigatoriedade atinge a todos os agentes públicos que, no exercício de suas funções, não podem desvincular-se das balizas impostas pelas normas que incidam sobre o tema das licitações e contratos, SOB PENA DE MACULAR COM VÍCIO DE NULIDADE ATOS QUE PRATICAREM,** e, como consequência, serem responsabilizados em caso de prejuízo ao erário e afronta ao interesse público.” (Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. 2. Ed. Brasília: Senado Federal, 2018) (grifamos)

67. Nessa esteira, em diversos momentos, **o edital foi muito contundente sobre a necessidade do estrito cumprimento pelas licitantes de todo o regramento estabelecido,** sob pena de desclassificação ou inabilitação. Veja:

“6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

[...]

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

[...]

8.10. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

[...]

9.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”

68. Em simbiose aos princípios acima descritos, está o **princípio da isonomia**, cuja obediência só estará resguardada se **HOUVER A IMEDIATA REVISÃO PELA PREGOEIRA DA DECISÃO QUE DECLAROU A LICITANTE TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI COMO VENCEDORA DO CERTAME.**

IV – DO PEDIDO:

69. Diante dos **robustos fatos e fundamentos apresentados**, pede e requer a Vossa Senhoria que acolha e dê processamento às presentes razões de recurso para, no mérito, julgá-las procedentes e declarar como **DECLASSIFICADA/INABILITADA A LICITANTE TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI**, haja vista **os flagrantes descumprimentos a requisitos/exigências habilitatórias e técnicas** dispostas no edital do certame, **contrariando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.**

70. Caso as razões recursais ora apresentadas sejam remetidas à Autoridade Superior, a Recorrente requer sua devida apreciação, a fim de reverter a decisão adotada pela Pregoeira.

71. Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, 1º de julho de 2021.

PATRICK JOABE DE SOUSA
LUDTKE:91813271291

Assinado de forma digital por PATRICK JOABE
DE SOUSA LUDTKE:91813271291
Dados: 2021.07.01 14:15:31 -03'00'

Patrick Joabe de Sousa Lüdtké
Sócio Administrador
CPF: 918.132.712-91



CONTRARRAZÃO : TECFASA

Em resposta à esta contrarrazão, TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA apresenta toda documentação de maneira transparente ao abrigo da Lei, em nenhum momento "ferindo sistematicamente, dentre outros, a isonomia, a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório", conforme afirma de forma ofensiva e despropositada a concorrente OWENERGY SOLUÇÕES E INSTALAÇÕES ECO EFICIENTES LTDA. Como é possível verificar nos documentos apresentados TODOS os itens foram cumpridos e apresentamos ainda material de extrema qualidade e tecnicamente muito eficiente para o certame.

A TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA foi habilitada pelo menor preço, base deste certame e cumprindo todos os requisitos exigidos, onde os argumentos da concorrente não fazem qualquer sentido e descabido a exigência da nossa desclassificação e com intenções claras de prejudicar o erário público.

O pregoeiro e equipe técnica, ao abrigo da Lei, fizeram as diligências cabíveis e esclarecedoras onde, sem sobra de dúvidas a TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA atende integralmente ao Edital, onde a concorrente, mais uma vez usa de má fé para tentar desclassificar um concorrente.

A TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA atendeu integralmente o Edital, inclusive na potência dos inversores e fator de dimensionamento.

Conforme cita e com razão o concorrente reclamante, "Potência de Referência", o que, permite a empresa procurar a melhor solução técnica que não coloque em risco a instalação. Esta solução foi efetivada em conjunto com Engenharia da TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA e o fabricante/distribuidor conceituado WEG que encontrou a melhor solução técnica, cumprindo o fator de carga de 0,85 com dois inversores de 75 kW e um inversor de 20 kW. Esta situação também permite maior flexibilidade de toda a instalação, com melhor distribuição das strings, sem correr riscos de corrente reversa e provocar danos ao equipamento ou sistema.

A solução da TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA atende perfeitamente ao EDITAL e mostra a preocupação da licitante vencedora em encontrar uma solução eficiente e segura que em nada prejudica o erário público e/ou fere a Lei.

O concorrente OWENERGY SOLUÇÕES E INSTALAÇÕES ECO EFICIENTES LTDA insiste em impor seu pensamento equivocada nesta reclamação, onde está claro que a solução técnica da TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA é a melhor para o projeto em causa, cumprindo integralmente com o Edital, e, o ponto crucial e mais importante na solução dos equipamentos é o "Fator de Carga".

Mais uma vez a reclamante insiste em suas alegações e pensamentos, onde, Tecfasa cumpre integralmente o Edital com a solução entregue com dois inversores de 75 kW e um de 20 kW.

O termo de "Potência de Referência" nunca poderá ser considerado como uma exigência. Se fosse exigência no Edital deveria estar EXPRESSO "NÃO SERÃO PERMITIDOS INVERSORES COM POTÊNCIA ABAIXO DE 50 KW OU ACIMA DE 120 KW".

Mais uma vez a recorrente tenta confundir esta análise do pregoeiro e equipe técnica, agora com preços, onde podem comprovar que TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA poderia ter proposto soluções mais econômicas, porém o lado de segurança e eficiência pesou mais em nossa decisão.

<https://www.aldo.com.br/busca/energia-solar/growatt/inversor/inversor-solar-fotovoltaico-on-grid?filtro=118>

DESCRIÇÃO			PREÇO/UNIT		PREÇO/KW
Inversor	20	kW	R\$	13.259,00	R\$ 0,66
Inversor	60	kW	R\$	23.919,00	R\$ 0,40
Diferença				preços	60%

A matemática e exata e concorrente demonstra dificuldade em sua interpretação. É possível notar que o preço do kW do inversor de 20.000 é 60% mais caro que os inversores de maior potência. Fica claro que a decisão da TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA foi puramente técnica cumprindo o Edital ao contrário do concorrente, que pretendia colocar equipamentos mais econômicos.

É claro que 1 inversor de 20 kW é mais barato que 1 inversor de 50 kW, porém se considerar que o equivalente a 50 kW seriam 20 kW + 20 kW + 10 kW o preço por kW fica muito mais caro.

Portanto não houve qualquer benefício ou vantagem para a empresa TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA, somente para o erário que ficará com legado de equipamento de qualidade, tecnicamente eficiente e mais seguro do que, como demonstra a concorrente que aparentemente interessa o preço em colocar equipamentos mais baratos e cobrar mais caro pelos serviços.

22, 23, 24, 25, 26 e 27 – Mais uma vez a concorrente OWENERGY SOLUÇÕES

E INSTALAÇÕES ECO EFICIENTES LTDA demonstra dificuldades na interpretação da matemática, agora usando argumentos quanto ao Fator de Carga, tentando descredibilizar a empresa vencedora e o pleito. O Edital é claro e exige 'FATOR DE CARGA 0,85 (DUAS CASAS DECIMAIS).

O concorrente de má fé tenta fazer cálculos considerando QUATRO CASAS DECIMAIS e desconhecendo VALORES APROXIMADOS NA MATEMÁTICA, onde se formos aproximar o fator de carga de $FD=0,8489$, como a quarta casa decimal é 9 e se aproximarmos para 3 casa decimais então, como é 9 e maior que 5, a terceira casa decimal assume valor acima e passa de 8 para 9, ficando então o $FD=0,849$. Agora se aproximarmos para duas casas decimais, conforme está no Edital, como 9 é maior que cinco a segunda casa decimal assume valor imediato maior, passando de 4 para 5.

Assim, então o valor do FD da solução da TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA é = a 0,85, cumprindo integralmente com o EDITAL e TERMO DE REFERÊNCIA. 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 – Foi apresentado todos os documentos do EDITAL na conformidade da Lei e esclarecida a pregoeira em suas diligências. Ao abrigo da LEI foi prorrogado a apresentação do balanço 2020 até julho de 2021 e DRE, BALANÇO PATRIMONIAL, ASSINATURA DO CONTADOR, PROVA DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL, provas de não dívidas à entidades públicas e afins, TODOS entregues, ao abrigo da Lei, portanto mais um questionamento sem fundamento da concorrente que não venceu a licitação. Não houve qualquer "VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE", descrito de maneira ofensiva da concorrente OWENERGY SOLUÇÕES E INSTALAÇÕES ECO EFICIENTES LTDA

Diante de todo exposto na contrarrazão, está claro que OWENERGY SOLUÇÕES E INSTALAÇÕES ECO EFICIENTES LTDA não tem fundamentos Legal para exigir a desclassificação da empresa vencedora TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA.

Por fim pede o indeferimento do Recurso impetrado.

Bauru, 06 de julho de 2021

Fernando Silas Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC. 3440/2019
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021

A empresa **OWNERGY SOLUÇÕES E INSTALAÇÕES ECO EFICIENTES LTDA**, interpõe recurso administrativo contra a decisão proferida pela pregoeira signatária no certame licitatório em epígrafe, que declarou vencedora a **TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI**.

Recurso registrado no sistema comprasnet, na forma e prazo estabelecido no item 10.2.3 do edital, precedido da intenção de recorrer, admitida pela pregoeira por tempestiva e motivada.

Contrarrazões igualmente registradas da empresa **TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI**, na forma e prazo do edital.

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DE RECURSO

Em síntese, os argumentos que sustentam o pedido de reforma da decisão são os seguintes:

'III.2-A) DO NÃO ATENDIMENTO À POTÊNCIA DE REFERÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA NO EDITAL PARA OS INVERSORES: (grifos originais)

15. No que concerne aos 'Parâmetros do Sistema' com vistas à instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede, as especificações técnicas constantes do Termo de Referência assim dispõem com relação à **POTÊNCIA DE REFERÊNCIA DOS INVERSORES:**' (grifos originais)

"4.5 Inversores

[...]

4.5.5 **Potência de referência: Entre 50 kW e 120 kW"** (grifamos)

[...]

"19. Acontece que a licitante **TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI**, conforme demonstrado na 'Figura 2', **APRESENTOU UM INVERSOR COM POTÊNCIA DE 20,0 KW, OU SEJA, BEM ABAIXO DA POTÊNCIA DE REFERÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA**, desrespeitando de forma flagrante as exigências do edital, fato esse que deve **ensejar na INSTANTÂNEA DESCLASSIFICAÇÃO de sua Proposta de Preços.**" (grifos originais)

'III.2-B) DO NÃO ATENDIMENTO AO FATOR DE DIMENSIONAMENTO MÍNIMO EXIGIDO NO EDITAL: (negritos originais)

22. Ainda em relação aos **'Parâmetros do Sistema'**, o instrumento convocatório assim previu no Termo de Referência em relação à comprovação pelas licitantes de atendimento ao FATOR DE **DIMENSIONAMENTO MÍNIMO** dos Inversores: (negritos originais)

"4.5 Inversores

[...]

4.5.7 Fator de dimensionamento mínimo: 0,85" (grifamos)

24. Com isso, tem-se que a licitante em questão apresentou:

- a) Quantidade Total de Módulos Fotovoltaicos: 450 unidades;
- b) Potência Total dos Módulos Fotovoltaicos: 445 W; e
- c) Potência Total de Inversores = (2 x 75,0 kW) + 20,0 kW = 170,0 kW

25. Para o cálculo da Potência de Pico do Sistema (PPS), adotaremos a seguinte fórmula:

PPS = Quant. Módulos Fotovoltaicos x Potência Total dos Módulos Fotovoltaicos

PPS = 450,0 x 445,0

PPS = 200.250 Wp"

26. Feito isso, para obtermos o Fator de Dimensionamento (FD) e comprovar o atendimento aos requisitos mínimos pleiteados, faremos uso da fórmula a seguir:

FD = Potência Total dos Inversores
Potência de Pico do Sistema

FD = 170.000
200.250

FD = 0,8489"

27. Assim, considerando que o subitem 4.5.7 do Termo de Referência foi preciso ao dispor que o **FATOR DE DIMENSIONAMENTO MÍNIMO DOS INVERSORES A SER COMPROVADO PELAS LICITANTES É DE 0,85**, tem-se claramente que a **TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI MAIS UMA VEZ DESCUMPRIU O REGRAMENTO DO EDITAL AO APRESENTAR UM FATOR DE DIMENSIONAMENTO DE 0,8489**, de modo que não restam dúvidas que sua proposta de preços deve ser **IMEDIATAMENTE DESCLASSIFICADA"** (negritos originais)

"III.3-A) DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS: (negritos originais)

28. No que tange à comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, assim como dispõe o subitem 9.11.2, o inciso I do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993 assim estabelece quanto à necessidade de apresentação do Balanço Patrimonial:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **APRESENTADOS NA FORMA DA LEI**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;" (grifamos)

34. Assim, é nítido que existem **FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE** na apresentação dos documentos de qualificação econômico-financeira pela licitante **TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI**, de forma que o Balanço Patrimonial autêntico consta no Livro Diário e como não há a comprovação da existência deste nos autos, mostra-se a **necessidade de INABILITAÇÃO IMEDIATA da licitante.**" (negritos originais)

"35. Soma-se a isso o fato de que os documentos em questão apresentados não possuem chancela, carimbo ou etiqueta indicando o seu registro na Junta Comercial competente, uma vez que, ainda que tivessem, é possível fazer o seu registro em algumas Juntas Comerciais mediante o simples pagamento do emolumento correspondente, de modo que nem sempre a Junta Comercial tem firmado convênio ou instrumento similar junto ao Conselho Regional de Contabilidade, fazendo com que não seja realizada a análise se o Balanço Patrimonial está efetivamente representando aquilo que foi registrado no Livro e apresentado na forma legal."

"46. Ademais, na própria Ata do certame comprova que a TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI não apresentou o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações contábeis 'NA FORMA DA LEI', destacando ainda que **a Pregoeira, de maneira equivocada, concedeu um novo prazo para apresentação de documentos que deveria constar originariamente da documentação de habilitação, o que é terminantemente vedado pela lei.**" (negritos originais)

"III.3-B) DA NÃO APRESENTAÇÃO DA PROVA DE CADASTRO DE CONTRIBUINTES MUNICIPAL: (negritos originais)

'54. O edital foi taxativo ao dispor em seu subitem 9.10.15, no que tange à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, que as licitantes devem apresentar:'

"9.10.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual E municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual." (grifamos)

"57. Acontece que a licitante TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI **apresentou tão somente a prova de inscrição no cadastro de contribuintes do estado de São Paulo**, infringindo assim as disposições expressamente previstas no subitem 9.10.5 do instrumento convocatório ao **não apresentar a prova de cadastro de contribuintes do município de Bauru/SP**, sede da licitante, o que culminaria por certo, em sua inabilitação dado o notório descumprimento do regramento editalício." (negritos originais)

"IV – DO PEDIDO:

69. Diante dos **robustos fatos e fundamentos apresentados**, pede e requer a Vossa Senhoria que acolha e dê processamento às presentes razões de recurso para, no mérito, julgá-las procedentes e declarar como **DECLASSIFICADA/INABILITADA A LICITANTE TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI**, haja vista **os flagrantes descumprimentos a requisitos/exigências habilitatórias e técnicas** dispostas no edital do certame, **contrariando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.**" (negritos originais)

"70. Caso as razões recursais ora apresentadas sejam remetidas à Autoridade Superior, a Recorrente requer sua devida apreciação, a fim de reverter a decisão adotada pela Pregoeira."

2. SÍNTESE DAS CONTRARRZÕES

Rebatendo os argumentos da recorrente, a **TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIENCIA ENERGÉTICA** afirma que "...atendeu integralmente o Edital, inclusive na potência dos inversores e fator de dimensionamento", alegando, em síntese que:

"O termo de "Potência de Referência" nunca poderá ser considerado como uma exigência. Se fosse exigência no Edital deveria estar EXPRESSO "NÃO SERÃO PERMITIDOS INVERSORES COM POTÊNCIA ABAIXODE 50 KW OU ACIMA DE 120"

O concorrente de má fé tenta fazer cálculos considerando QUATRO CASAS DECIMAIS e desconhecendo VALORES APROXIMADOS NA MATEMÁTICA, onde se formos aproximar o fator de carga de $FD=0,8489$, como a quarta casa decimal é 9 e se aproximarmos para 3 casa decimais então, como é 9 e maior que 5, a terceira casa decimal assume valor acima e passa de 8 para 9, ficando então o $FD=0,849$. Agora se aproximarmos para duas casas decimais, conforme está no Edital, como 9 é maior que cinco a segunda casa decimal assume valor imediato maior, passando de 4 para 5."

3. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão da pregoeira foi proferida com base na proposta e documentação apresentada pela **TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI**, em confronto com as disposições editalícias, levando-se em conta as manifestações do Núcleo de Manutenção, quanto ao atendimento da qualificação técnico profissional e operacional, bem como das especificações técnicas da proposta e da DICON que analisou o balanço, aplicando-se, ainda, no julgamento, os princípios basilares da licitação e a jurisprudência TCU.

4. ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Da Potência de referência e do fator de dimensionamento

Opinativo d área técnica:

“Em relação ao recurso apresentado pela empresa OWNERGY informamos o que se segue:

1. De fato, o Termo de Referência, estabelece no item 4.5.5 que a Potência de Referência dos Inversores é entre 50 kW e 120 kW.
2. A Empresa TECFASA apresentou, em sua proposta inicial, inversores de 75 kW. Ao proceder com a análise dos catálogos, a equipe técnica da contratação verificou que, isoladamente, os inversores de 75 kW atenderiam ao que estabelece o item 4.5.5.
3. Em seguida, ao se analisar o item 4.5.7 (Fator de Dimensionamento), verificou-se que seria necessário um complemento de potência para atender ao mínimo estabelecido de 0.85. Este complemento de potência se deu através de um inversor de 20 kW. Desta forma a configuração de inversores da solução proposta pela empresa TECFASA foi de (75 kW + 75 kW + 20kW), totalizando 170 kW;
4. Desta forma, a equipe técnica da contratação não atentou que a solução proposta, ao atender ao critério de Fator de Dimensionamento, através do complemento de um inversor de 20kW, deixou de atender ao mínimo estabelecido de 50kW, conforme item 4.5.5. Eng. André Luiz Firmino – Núcleo de Manutenção – Eng. Rafael Martins Gomes Nascimento – Núcleo de Manutenção Eng. Gustavo Daniel Gesteira Monteiro – Diretor da Divisão de Manutenção e Projetos

Disposições editalícias (itens 4.5.5 e 4.5.7, do Anexo I, do termo e referência - Especificações técnicas):

“4.5. Inversores

.....

4.5.5. Potência de referência: Entre 50 kW e 120 kW;

.....

4.5.7. Fator de dimensionamento mínimo: 0,85”

Diante da regra clara do instrumento convocatório não cabe outra interpretação se não a de que os inversores devem obedecer à faixa de potência entre 50Kw e 120Kw,

sendo certo que a **TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI**, deixou de cumprir tal exigência, ofertando inversor com potência de 20Kw.

Já quanto ao fator de dimensionamento mínimo, considera-se cumprido o requisito, ante a diferença ínfima resultante do cálculo, resolvida pelo arredondamento das casas decimais.

4.2. Do balanço:

Com efeito, por ocasião do cadastramento de sua proposta, a empresa anexou, no sistema comprasnet, o balanço 2019/2020, os índices contábeis e a DRE 2019/2020, juntamente com os demais documentos de habilitação para ingresso no certame.

Enviados os referidos documentos para análise, a DICON fez as seguintes considerações, consignadas na ata da sessão pública:

"Ressalta-se que o Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei deve observar o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir: 1. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

2. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);

3. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02." Giany Lavor - Coordenadora SEEP/DC.

Convocado, o licitante encaminhou o balanço com as correções solicitadas que, submetido, à DICON para conclusão da análise, foi certificado em 22/06/2021 por aquela unidade, que "A licitante **atende à exigência editalícia quanto à qualificação econômico-financeira**, conforme Balanço Patrimonial do Exercício de 2019, apresentado na forma da lei, válido até 30/07/2021, do qual se extraem índices econômicos superiores a 1 (hum), a saber: Índice de Solvência Geral (ISG) = 1,25; Índice de Liquidez Geral (ILG) = 1,14; Índice de Liquidez Corrente (ILC) = 1,37." – Giany Lavor – Coord. SEEP/DICON. (negritos originais).

Para análise deste ponto questionado no recurso, consultamos novamente a DICON que ratificou a decisão supra:

"Desta feita, ratifico a certidão desta Divisão de Contabilidade, emitida e enviada ao e-mail do Setor de Licitações, também no dia 22/06/2021, no sentido de que a licitante **TECFASA BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI**, CNPJ nº 07.482.728/0001-46, atende à qualificação econômico-financeira exigida pelo item 9.11 do edital do PE nº08/2021, com base nas Demonstrações Contábeis do exercício de 2019 (Balanço Patrimonial e DRE), válidas até 30/07/2021, cujas autenticidades foram oportuna e devidamente comprovadas no sítio eletrônico do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped – por esta Divisão de contabilidade, mediante uso da chave de acesso dos citados documentos (29.D9.58.3C.CF.1F.56.F3.45.F3.79.EE.84.4E.84.CE.39.69.B8.E3-1). Remeto a presente certidão para slicit@trt7.jus.br para ciência e prosseguimento. Fortaleza, 05 de julho de 2021 Giany Lavor Coord.SEFP/DICON"

Em que pesem as argumentações da Recorrente acerca da impossibilidade da reapresentação do balanço, a decisão tem amplo respaldo no edital, na legislação e na jurisprudência do TCU.

Na busca da proposta mais vantajosa o pregoeiro tem o dever de promover diligências para “esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”, nos termos do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

Corolário desse preceito legal é a possibilidade de saneamento das propostas e dos documentos legalmente conferida ao pregoeiro, conforme previsto no ordenamento vigente (item 8.17.1 do instrumento convocatório) presente na legislação vigente: art. 8º, XII, alínea h; 17, VI; e 47, do Decreto 10.024; 64, da Lei 14.133/2021.

Em recente julgado, o TCU estabeleceu o alcance da vedação à inclusão de documentação posterior, conforme se excerto abaixo transcrito:

“9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a **vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;**” Negritamos. (Ac. 1.211/2021-Plenário).

É bem o caso em questão. O balanço é documento preexistente na data da apresentação da proposta e comprova a condição de boa saúde financeira da empresa, que por via do saneamento atendeu plenamente às formalidades legais para sua validade jurídica.

4.3. Da inscrição no cadastro de contribuintes municipais:

Ao contrário do que afirma a recorrente, a empresa vencedora anexou, em 14/06/2021, juntamente com os demais documentos de habilitação, a inscrição no cadastro de contribuintes municipal, que integra a certidão negativa de débitos nº 2332916, emitida pela Prefeitura Municipal de Bauru-SP.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, considerando o recurso interposto, as contrarrazões, as manifestações das áreas de manutenção e da contabilidade, o edital, os princípios basilares da licitação e a jurisprudência do TCU, acato **parcialmente o recurso**, para, no exercício do juízo de retratação que me confere o § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, subsidiariamente aplicada, **reformular a decisão recorrida**, desclassificando a empresa **TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI**, com fulcro no item 8.12.1 do edital, por não atendimento à especificação técnica prevista no item 4.5.5 do Anexo I, do termo de referência.

Fortaleza, 08 de julho de 2021.

Clara de Assis Silveira

Pregoeira